

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUPOP.OPR.005, de 29 de outubro de 2021.**

**NORMAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
AMARRAÇÃO, DESAMARRAÇÃO E PUXADA DE
NAVIOS NOS BERÇOS PÚBLICOS SÃO PAULO E
BOCAINA, LOCALIZADOS NA ILHA BARNABÉ, BEM
COMO AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E
OPERACIONAIS APLICÁVEIS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das suas competências estatutárias,

- a) Considerando as atribuições legais que são conferidas à SPA pela Lei nº 12.815/13;
- b) Considerando as normas disciplinares estabelecidas pela Agência de Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – SNPTA;
- c) Considerando que os serviços de amarração, desamarração e puxadas de navios não exigem alocação de mão de obra de trabalhadores avulsos, conforme o rol taxativo de categorias de trabalhadores contido no Art. 40 da Lei nº 12.815/13;
- d) Considerando que o Art. 40, §1º, da mesma Lei, ao enumerar as atividades portuárias não contempla as atividades de amarração, desamarração e puxadas, não estando, portanto, inseridas dentro das atribuições legais da SPA, nem constante na conceituação legal das atividades portuárias;
- e) Considerando que a amarração, desamarração e puxadas estão inseridas na responsabilidade do armador e são reguladas como atividade de navegação de apoio portuário, conforme disposto na Resolução nº 1.766/2010 e Resolução nº 2.586/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- f) considerando o processo de modernização da gestão administrativa, que impõe contínuas análises e adequações frente as suas obrigações legais, que preza pela eficiência da prestação de serviço;
- g) considerando a inexistência de quadro de pessoal próprio suficiente para atender as demandas de amarração e desamarração em regime ordinário.
- h) Considerando a necessidade de aumentar a eficiência operacional dos berços públicos do Porto Organizado de Santos, reduzindo, por conseguinte, o tempo de espera na fila de atracação dos navios; e
- i) Considerando a Decisão DIREXE nº 401.2021 na sua 2196ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2021.

RESOLVE:

1. Estabelecer normas para a execução dos serviços de amarração e desamarração de navios nos berços públicos São Paulo e Bocaina, localizados na Ilha Barnabé.
2. Definir a data de 30/11/2021 como a data limite para a SPA oferecer o serviço de amarração aos berços públicos da Ilha Barnabé.
3. Definir que, durante ao menos sete dias a contar da data de publicação desta norma, as empresas que vierem a assumir os serviços de amarração, deverão acompanhar a execução dos serviços pelas equipes da SPA;
4. Definir que, a partir de 01/12/2021 até 31/12/2021, a equipe de atracadores da SPA prestará acompanhamento da execução dos serviços de amarração realizados pelas empresas;
5. Definir que, a partir de 01/01/2022, não existirá mais acompanhamento dos serviços de amarração por parte da SPA;
6. Definir que será concedido desconto às empresas que vierem a assumir os serviços de amarração, conforme estabelecido pela Portaria Dipre n. 10.2021, de 05 de abril de 2021; e
7. Definir que esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE
PASSOS
BIRAL:17269315876

Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE PASSOS
BIRAL:17269315876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR ACAA CERTIFICADORA, ou=23731308000102, cn=FERNANDO HENRIQUE PASSOS
BIRAL:17269315876
Dados: 2021.11.03 11:43:21 -03'00'

Fernando Biral
Diretor-Presidente

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO NOS BERÇOS PÚBLICOS SÃO PAULO E BOCAINA, LOCALIZADOS NA ILHA BARNABÉ, BEM COMO AS NORMAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS APLICÁVEIS

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer normas para a execução dos serviços de amarração e desamarração de navios nos berços públicos São Paulo e Bocaina, localizados na Ilha Barnabé.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma considera-se:

I. Amarração e desamarração de embarcação: é o auxílio na movimentação dos cabos de amarração da embarcação, por ocasião das manobras de atracação e desatracação, realizado por embarcação apropriada;

II. Autoridade Portuária de Santos (SPA): pessoa Jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar e fornecer infraestrutura de modo a operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias;

III. Porto Organizado: entende-se como bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária (Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013).

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Art. 3º Os serviços de amarração e desamarração de navios nos berços públicos São Paulo e Bocaina, localizados na Ilha Barnabé, não serão realizados pela Autoridade Portuária.

Art. 4º Os serviços de amarração e desamarração de navios qualificados nesta norma serão executados, a critério do armador, diretamente pelo terminal portuário/arrendatário ou por empresa de apoio portuário, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e deverão observar a técnica, a segurança do trabalho e normas regulamentadoras correlatas, a segurança portuária (quanto ao credenciamento relativo ao ISPS-Code e às normas da Receita Federal do Brasil), a regularidade da atividade, a eficiência das operações portuárias e o respeito ao meio ambiente.

Art. 5º Os serviços de amarração e desamarração de navios qualificados nesta norma, quando realizados pelos terminais, agências de navegação ou por empresas terceirizadas de navegação de apoio portuário, poderão ser cobrados diretamente do armador ou seu representante, não havendo envolvimento da SPA nessa relação comercial/contratual.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Norma, a SPA reportará os fatos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, para fins de fiscalização e de aplicação das penalidades porventura cabíveis aos envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento interno para apuração e adoção das medidas que lhe competem, nos limites de suas atribuições legais.